

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIAS DO DIREITO

GILMAR ANTONIO BEDIN

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin, João Paulo Allain Teixeira – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DO DIREITO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A chamada Teoria do Direito alcançou, no decorrer do século 20, uma sofisticada elaboração teórica e um grau de maturidade diferenciado. Este processo teve, com a publicação da segunda edição da obra Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, em 1960, um momento marcante de sua configuração e um instante singular de afirmação do projeto epistemológico maduro de um dos seus principais modelos teóricos: o chamado positivismo jurídico.

Neste sentido, a publicação da obra Teoria Pura do direito foi, como afirma Tércio Sampaio de Ferraz Júnior, um verdadeiro divisor de águas da teoria jurídica no século 20: há um antes e depois da obra da Teoria Pura do Direito. Esta relevância histórica da referida obra de Kelsen justifica-se pela consistência teórica dos argumentos apresentados e ao fato do livro em questão ser uma das primeiras grandes sistematizações científicas do conhecimento jurídico.

Além disso, é importante lembrar que a publicação da obra Teoria Pura do Direito foi o texto que, em certo sentido, fundou a chamada Escola de Viena e deu um estatuto científico à chamada Ciência do Direito. Neste sentido, a sua preocupação central sempre foi formular uma proposta de ciência jurídica em sentido estrito, isto é, uma ciência purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos da ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto.

Mas, por que retomar esta trajetória nesta apresentação? Porque os principais textos que compõe a presente obra (que foram apresentados ao Grupo de Trabalho de Teoria do Direito do XXIV Encontro nacional de Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, realizado de 03 a 06 de junho de 2015, na cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil) dialogam, direta ou indiretamente, mesmo quando realizam fortes crítica, com a matriz teórica elaborada por Hans Kelsen. Neste sentido, pode se dizer que a sua contribuição ainda está muito viva e durante a apresentação dos trabalhos foi uma referência recorrente.

Desta forma, é possível dizer que a leitura dos mais de vinte textos que compõe o presente livro tem na obra de Hans Kelsen um ponto de apoio importante, ainda que não se restrinjam, em nenhuma hipótese, na análise de sua contribuição sobre um tema específico. Mas, é

evidente que a sua contribuição está de alguma forma presente, por exemplo, quando se discute os temas como:

- a) itinerários do positivismo, a crise na lei na pós-modernidade ou pós-positivismo;
- b) conceito de fato jurídico, de lacunas, de norma jurídica e de completude do ordenamento jurídico;
- c) política como fator complicador do direito;
- d) dogmática jurídica como disfarce do uso de argumentos práticos nas decisões judiciais;
- e) raciocínio jurídico, moralidade e estrutura das decisões judiciais;
- f) constitucionalismo, neoconstitucionalismo e transconstitucionalismo;
- g) sujeito cognoscente, construtivismo, substancialismo e procedimentalismo.

Estes temas estão, de uma forma ou de outra, presentes nos textos que compõe o presente livro e, portanto, esta é uma obra que merece ser lida com cuidado. Neste contexto, a referência as contribuição de Hans Kelsen é um porto seguro para a análise e uma referência indispensável para todos os interessados. Boa leitura.

OS ORGANIZADORES

**O DESENHO NORMATIVO CONSTITUCIONAL NA DEFINIÇÃO DA
ARQUITETURA CIDADÃ EM UMA NAÇÃO JOVEM: O CASO DO TIMOR LESTE**

**THE CONSTITUTIONAL NORMATIVE DEFINITION OF DESIGN IN
ARCHITECTURE CITIZEN IN A YOUNG NATION: THE CASE OF EAST TIMOR**

**Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira
Jorge Mascarenhas Lasmar**

Resumo

A análise de um ordenamento jurídico requer a identificação de determinadas características que possibilitam o mesmo de ser considerado um conjunto coeso de normas jurídicas, destinadas à manutenção do bem comum e da paz social. O ordenamento jurídico de Timor Leste em seu contexto é dotado de características históricas que o torna especial do ponto de vista de sua finalidade e utilidade. É nesse sentido que o presente trabalho se utiliza da teoria normativa de Norberto Bobbio sobre a composição do ordenamento jurídico para analisar os principais pontos do ordenamento jurídico timorense, ressaltando a importância da consolidação de um ordenamento jurídico para a construção de uma nação. Serão ressaltadas as principais características elencadas por Bobbio em sua teoria, tais como a unidade, sistematização e a hierarquia. As questões fomentadas no desenvolvimento do presente trabalho foram levantadas durante o mês de março de 2012 em realização de trabalho acadêmico realizado na cidade Díli, em Timor Leste.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico; timor leste; norberto bobbio; arquitetura normativa

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis of a legal system requires the identification of certain characteristics that enable it to be considered a cohesive set of legal rules for the maintenance of the common good and social peace. The legal system of East Timor is embedded in key historical features making it an interesting case study. Thus, we use the normative theory of Norberto Bobbio about the legal systems composition to analyze the main points of the Timorese legal system, emphasizing the importance of the normative architecture in the process of constructing a country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal system; east timor; norberto bobbio; normative architecture

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo esquecido no cenário internacional, muito pouco se comenta sobre o Timor Leste. Contudo, dono de uma riqueza natural incrível, o Timor possui uma rica história de luta por sua independência e reconhecimento internacional. Em sua busca pela independência, o povo timorense foi vítima de um longo conflito armado e sofrendo sérias violações de suas liberdades e garantias individuais. Neste processo de luta e independência, o sistema legislativo timorense se encontrou em uma busca por identidade própria frente aos anos de colonização por Portugal, domínio pela Indonésia e presença da Organização das Nações Unidas (ONU). Este histórico levou a construção de um sistema normativo caracterizado pela fusão de diversas características normativas distintas, todas elas exteriores ao povo timorense.

Em meio a este histórico de conflitos armados e lutas pelos direitos e garantias fundamentais, o desenho e construção do sistema constitucional do Timor Leste se tornou um instrumento de libertação daquele povo. O histórico do desenvolvimento normativo do Timor demonstra o quão importante é o direito para a construção social e se torna um importante objeto de estudo. Desta forma, à luz da teoria de Norberto Bobbio, o presente trabalho demonstrará como a reconstrução normativa do Timor Leste e a efetivação de seu ordenamento jurídico possibilitaram sua consolidação.

2 TIMOR LOROSA'E: SUA LUTA E SUA INDEPENDÊNCIA

Geograficamente, o Timor Leste encontra-se à aproximadamente 550 km do norte da Austrália, sendo considerada a menor ilha do arquipélago malaio. Possui atualmente uma população de aproximadamente 1,066,582¹ (um milhão e sessenta e seis mil e quinhentas e oitenta e duas) pessoas, sendo sua extensão territorial de 15.000 (quinze mil) km². Atualmente a República Democrática de Timor Leste possui como capital a cidade de Díli, sendo tal país dividido em 13 (treze) distritos e 67 (sessenta e sete) sub-distritos.

Por volta do ano de 1515 os portugueses chegam à esta estreita ilha no arquipélago malaio e a colonizaram. De início, o governo português ocupou toda a ilha ocidental, dominando em totalidade o território Lorosa'e². Nesse período o território era ocupado por pequenas comunidades que passaram a ser comandadas pelo primeiro governador português António Coelho Guerreiro que com a outorga do Rei de Portugal tornou-se autoridade em Timor Leste. Após a Revolução dos Cravos ocorrida em Portugal, o país decide acabar com o regime de colônia, concedendo autonomia a Timor. Porém, logo após ser considerado livre por Portugal, a Indonésia invadiu o território timorense impondo seus costumes e legislação. Desde então, o Timor Leste viveu inúmeros conflitos e violações de seus direitos básicos e fundamentais. Finalmente, com o intuito de colocar fim na invasão, Indonésia e Portugal assinaram um acordo em 5 de maio de 1999 garantindo aos timorenses o direito de escolha entre continuar a administração indonésia ou se tornar um país independente. Neste processo, o Timor optou claramente por sua autodeterminação. Santos (2002) explicita que 98,6% dos inscritos votaram, sendo que 78,5% dos votos foram contra a integração ao território indonésio.

Consagrado como um país livre, Timor Leste se encontrou diante da hercúlea tarefa de se estruturar enquanto país. Neste processo, foi necessário organizar toda uma estrutura normativa e burocrática para administrar o país. Até questões como a língua oficial (vez que os timorenses falavam português, inglês e os dialetos das tribos do interior de Timor) e os limites do direito de propriedade (já que muitos timorenses estavam desalojados) se tornaram

¹ Dados geográficos e geopolíticos obtidos na página de internet oficial do Governo de Timor na aba "sobre".

² Lorosa'e é uma expressão usada na Língua tetum que significa "sol nascente".

essenciais. Desta forma, organizar o seu ordenamento jurídico e promulgar sua constituição se tornou essencial para definir a estrutura sócio-política de sua sociedade.

3 TIMOR LESTE E A EVOLUÇÃO DE SEU ORDENAMENTO JURÍDICO

Depois de um doloroso processo em busca de liberdade e pelo reconhecimento de sua autodeterminação a República Democrática de Timor Leste teve uma grande e fundamental missão: criar um corpo legislativo sólido para compor sua ordem jurídica. Para solucionar os diversos resquícios históricos as autoridades timorenses tiveram que buscar soluções rápidas para afastar da nação a ausência de normas próprias e começar definitivamente caminhar por meio de seu próprio ordenamento jurídico. Isto se tornou um grande desafios para as autoridades timorenses, vez que o Timor sofreu diversas influências legislativas no decorrer de sua história. Construir um ordenamento normativo unificado e coerente à partir de diferentes influências normativas e distintas base culturas não foi um trabalho fácil. Santos observou ao tempo desta construção normativa que:

Falar do sistema-jurídico de Timor-Leste é discorrer sobre um direito que esta em plena gestação, através da assimilação, da fusão, da refinação, da destilação ou da cristalização de múltiplos elementos díspares, provenientes de ordenamentos jurídicos muito diferentes, quer na dimensão temporal, quer no plano espacial. (Santos, António Marques, 2002, pg.14)

Ao tempo da independência, o sistema jurídico do Timor Leste foi considerado como um sistema em gestação já que este país se encontrava sem uma legislação nativa mesmo após sua independência. Com o término das ocupações e colonização, o Timor Leste não possuía uma ordem jurídica que traduzisse em si os anseios de seu povo consagrando em suas normas os preceitos basilares da sociedade de Timor. A autodeterminação impôs às autoridades timorenses uma grande responsabilidade, promulgar uma constituição para que a mesma fosse usada como fonte de construção do ordenamento jurídico de uma das nações mais jovem do mundo.

Analisando historicamente os períodos legislativos de Timor pode se dizer que o mesmo teve em sua linha histórica três fases jurídicas que englobaram aspectos completamente diferentes. A primeira fase seria a fase regida pelo direito consuetudinário, em que os usos e costumes do nativo timorense eram usados como forma de estipular regras

sociais e auxiliar na aplicação de sanções a aqueles que as transgredissem. Com o advento da colonização portuguesa muda-se toda a cultura em Timor, sendo introduzida à escrita e a língua portuguesa e consecutivamente todos os preceitos jurídicos portugueses. Os códigos e princípios do direito português passam a reger o nativo timorense que por força da colonização deixou os seus usos e costumes se aderindo à legislação portuguesa que tem como base o Direito Romano-Germânico e o Direito Canônico. A troca dos usos e costumes nativos pelo direito português foi uma mudança um tanto quanto brusca, uma vez que Timor Leste teve que apagar suas raízes para se aderir a um sistema jurídico e cultural completamente diferente. Enquanto se adaptava ao novo sistema jurídico instaura-se em Timor uma nova ordem completamente diferente da ordem portuguesa e nativa. Com a Invasão de Timor pela Indonésia a pátria Maubere passa a ser regida pelo direito indonésio que é considerado por António Marques dos Santos (2002) como um direito misto, uma vez que consagra em suas leis direito mulçumano, direito neerlandês que como o direito português possui base romano-germânica e direito consuetudinário (direito adat).

Leis indonésias como o Código Civil e Penal foram introduzidas em Timor regulando a sociedade timorense de forma totalmente diferente da forma portuguesa e nativa. Com o fim da ocupação indonésia para que Timor não ficasse sem leis a Organização das Nações Unidas estabelece suas bases no país com o fito de organizar o mesmo. A ONU por meio da United Nations Transitional Administration in East-Timor (UNTAET) consagra em si as três funções estatais criando leis, fiscalizando sua aplicação e julgando sua eficácia. Nesse período Timor é influenciado pelo ordenamento jurídico internacional, tendo como pano de fundo a dignidade da pessoa humana e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Desta forma, anteriormente à Constituição de Timor a arquitetura do sistema normativo do país foi formada pelos usos e costumes; pela legislação portuguesa; pela legislação indonésia além da legislação transitória da ONU. A Constituição da República Democrática de Timor Leste, diante desse “mix legislativo”, deve ser vista como um divisor de águas entre os períodos legislativos de Timor, tendo a árdua tarefa de determinar até que ponto todas as referências legislativas irão vigorar no ordenamento jurídico timorense.

Diante de todo o processo histórico e legislativo enfrentado por Timor Leste no dia 20 de maio de 2002 o país é reconhecido como independente pela comunidade internacional e tem sua carta magna aprovada no dia 22 de março de 2002. A Constituição da República Democrática de Timor Leste (CRDT) vem com o intuito de dar início à ordem jurídica própria do país consagrando em seu texto constitucional os princípios e as bases legislativas

da sociedade timorense. Em seu preâmbulo a CRDT estipula que seu primordial intuito é a construção de um país justo a partir de seu ordenamento jurídico próprio.

(...) Plenamente conscientes da necessidade de se erigir uma cultura democrática e institucional própria de um Estado de Direito onde o respeito pela Constituição, pelas leis e pelas instituições democraticamente eleitas sejam a base inquestionável; (VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011).

À luz desses ensinamentos a Constituição da República Democrática de Timor Leste (CRDT) é dividida em sete capítulos que visam determinar a estrutura do Estado de Timor, bem como, orientar a criação das novas normas a vigorar na pátria Maubere. Tais capítulos são divididos da seguinte forma: Princípios Fundamentais; Direitos, Deveres, Liberdades e Garantias Fundamentais; Organização do Poder Político; Organização Econômica e Financeira; Defesa e Segurança Nacionais; Garantia e Revisão da Constituição; Disposições Finais e Transitórias. O pano de fundo da CRDT³ é o respeito aos Direitos humanos e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, todas as normas a se criar em Timor Leste por força da Constituição deverão observar esses dois preceitos como ficou demonstrado no artigo 1º da Carta magna: “A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de direito democrático, soberano, independente e Unitário, baseado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana.” (República Democrática de Timor Leste, 2002). Diante de toda violação dos direitos humanos e consecutivamente perante a violação da dignidade do povo de Timor que lutava por sua liberdade, a Carta Magna consagra em sua Parte II os direitos fundamentais dos Timorenses, sendo consagrados os direitos à liberdade, igualdade, inviolabilidade e direito à ideologia. Toda essa concretização de direitos trazidos pela CRDT demonstra que a partir do surgimento da mesma por mais que sejam diversas as fontes históricas e legais Timor possuiria um norte em seu ordenamento, ou seja, vista como um divisor de águas a Carta Magna de Timor determina ao legislador, aquele que possui em mãos o poder de construção do ordenamento, os preceitos básicos a se seguir para que fosse construído a partir de então um ordenamento de normas afins entre si. Nesse sentido, além de consagrar direitos basilares ao Timorense, bem como, conceder ao mesmo o status de cidadão a CRDT consagra normas organizacionais, as ditas normas estruturais, consagrando poderes aos mais diversos órgãos que irão criar, fiscalizar e fazer valer a lei em Timor.

³ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, a Constituição em Timor Lorosa'e foi importante ao desenhar uma nova arquitetura para o ordenamento jurídico e ajudar na construção da identidade daquele povo. O legislador constituinte, por meio de Assembleia Constituinte, visou ao máximo respeitar os valores destruídos de Timor, tentando conceder ao povo uma nova identidade por meio do ordenamento jurídico.

Embora a Constituição portuguesa de 1976 seja claramente o texto mais influente na redação da Lei Fundamental timorense, a realidade, o contexto e a “subjetividade” do legislador constituinte procuram um sentido inédito e irrepetível. Assim, mesmo onde se verifiquem coincidências literais entre preceitos das duas constituições, ensina a prudência e a melhor hermenêutica jurídica que o seu conteúdo semântico pode divergir acentuadamente. Por isso, procurou-se evitar a importação de problemáticas doutrinárias que no atual estágio de desenvolvimento do direito constitucional de Timor-Leste não demonstrassem efetiva pertinência. Procurou-se também evitar a transposição acrítica para o direito constitucional timorense de construções dogmáticas próprias de outros universos jurídico-constitucionais, designadamente, como antes referido, o português. (VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011).

A Constituição da República Democrática de Timor Leste traz em si, nesse sentido, a função de iluminar um ordenamento jurídico que honre o sonho de liberdade do povo de Timor e que respeite a face nativa do mesmo povo. Toda a interferência legislativa vivida por Timor não foi descartada, uma vez que o ordenamento jurídico de Timor surge das diferentes normas que o compuseram. Tais diferenças legislativas ressaltam-se, as normas consuetudinárias, as normas portuguesas, as normas indonésias e as normas da ONU guiaram a construção de um novo ordenamento à luz da lei fundamental que valoriza a cultura e os costumes de Timor.

Consagrado o texto constitucional inicia-se em Timor a busca pela estruturação de seu ordenamento jurídico se fazendo valer de sua lei fundamental. Influências diversas de diferentes ordenamentos jurídicos já estavam incorporados ao universo normativo de Timor que não poderiam ser descartadas sob pena de condenar o Estado timorense à ausência de normas, mas em contrapartida deveriam ser aplicados de acordo com os preceitos constitucionais de Timor levando em consideração a cultura local. A criação de novas normas

deveria observar os preceitos constitucionais, bem como, determinar o uso das normas que já vigoravam em Timor.

A Constituição da República deixa ao legislador ordinário a definição de diversas matérias relacionadas com os actos normativos que compõe o ordenamento jurídico da República. Considerando que a lei deve definir, o mais brevemente possível, os tipos de diplomas existentes e aprovar os respectivos formulários bem como as regras pertinentes à identificação, publicação, entrada em vigor, rectificação e alterações do mesmo; (...) (Caput da Lei 1/2002 do Parlamento Nacional de Timor Leste, 2002).

O Poder Constituinte para construir o novo ordenamento jurídico deveria definir os diplomas legais de Timor, bem como, deveria decidir quais as leis dos sistemas jurídicos anteriores deveriam prevalecer no novo ordenamento jurídico. Ao eleger qual fonte iria seguir para construir o ordenamento jurídico o Poder Constituinte estava diante da construção de um ordenamento jurídico complexo, uma vez que iria utilizar-se de diversas fontes para dar início à construção ordenada do novo sistema jurídico de Timor. Nesse sentido, o ordenamento jurídico de Timor Leste após a efetivação de sua Constituição foi composto por uma fusão entre o direito já existente e pelas normas que iriam emanar do poder constituinte. Porém, a aplicação das normas anteriores encontrou na constituição um limitador, ou seja, tais normas segundo o artigo 165 da CRDTL só poderiam ser aplicadas se não fossem contra os preceitos consagrados na Carta Magna de Timor. A fusão entre direito anterior e os novos preceitos normativos formam o composto ordenado de Timor Leste que devem seguir o que é disposto na constituição. Ainda, sobre a aplicação do direito anterior foi editado em 2002 a lei 2 que confirma o preceito constitucional de que só serão aplicadas as leis anteriores se observado o disposto na Carta Magna de Timor:

O reconhecimento internacional da independência proclamada a 28 de novembro de 1975, com a conseqüente transferência dos poderes de soberania, aconselha a aprovação de uma lei facilitadora da interpretação do direito recebido, já que è a própria Constituição da República que determina que o direito anteriormente vigente no país é aplicável ...enquanto não forem alterados ou revogados, as leis os regulamentos vigentes em Timor-Leste, em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados. (Caput da lei 2/2002 do Parlamento Nacional, 2002).

O caput da Lei 2/2002 demonstra a preocupação do legislador em compatibilizar a legislação anterior com os preceitos constitucionais e com a legislação nacional a se criar. Essa preocupação é o marco inicial do ordenamento jurídico de Timor, uma vez que se tem o começo da organização do conjunto normativo que iria organizar a nação.

Assim, Constituição da República Democrática de Timor torna-se o norteador de todo o ordenamento atraindo ao seu centro axiológico todas as leis que gravitam em torno da mesma. Após a edição da Carta Magna de Timor muitas foram às leis, portarias, decretos e atos que foram editados com o fim de estruturar a nova nação e conter a conduta social dos timorenses. Todas as expressões legislativas formam o ordenamento jurídico de Timor à luz de sua constituição. É possível elencar algumas das principais normas que regem Timor, mas detalhadamente explicitar todo o seu ordenamento é uma tarefa que requer um minucioso trabalho de análise normativa. Nesse aspecto é pertinente valer do que leciona Bobbio em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico dizendo que “Na realidade os ordenamentos são compostos por uma infinidade de normas, que, como as estrelas do céu, jamais alguém consegue contar.” (BOBBIO 1982, p. 37). Assim também é o ordenamento jurídico de Timor, porém à luz de sua Carta Magna podem ser elencados como legislação vigente após a Constituição da República Democrática de Timor Leste os seguintes diplomas normativos: Código de Custas Judiciais, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código Civil, Código Civil Indonésio, Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF), Decretos do Presidente da República, Leis do Parlamento Nacional, Decretos-Lei do Governo, Resoluções do Parlamento Nacional, Resoluções do Governo, Tribunal de Recursos, Atos dos Ministérios, Legislação da Procuradoria-Geral da República, Diploma Ministerial e Constituição da República Democrática de Timor Leste.

Nesse diapasão, muito importou a promulgação da Carta Magna de Timor, atuando essa como fonte ordenadora de um sistema jurídico que possuía a missão de reestruturar uma nação. A CRDTL concedeu à nação timorense, do ponto de vista normativo, o status de possuidora de um sistema normativo ordenado que contém em si as características de um ordenamento jurídico. Todas as características elencadas por Norberto Bobbio em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico podem ser diagnosticadas na ordem normativa de Timor o que permite alegar que seu sistema normativo pode ser comparado a qualquer outro sistema normativo vigente. A Constituição de Timor iluminou toda ordem normativa concedendo a todas as normas a mesma essência jurídica e cultural.

4 NORBERTO BOBBIO E A TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A palavra “ordenamento” pressupõe em seu sentido amplo organizar, sistematizar, definir e delimitar um só conjunto ordenado. No decorrer da evolução dos estudos da teoria geral do direito autores como Kelsen começam aplicar o conceito de ordenamento, e Norberto Bobbio detalha tal conceito em sua obra batizada de Teoria do Ordenamento Jurídico. Partindo desse pressuposto, definir o conceito de ordenamento jurídico requer outras duas importantes definições. É necessário ter bem delimitado o que é norma jurídica e o que se entende por direito em uma de suas concepções, uma vez que tais conceitos são de suma importância, pois se bem determinados tornam o ordenamento, em sua definição, concreto e passível de visualização.

A norma jurídica será classificada de duas formas, por Norberto Bobbio (1982), como as de conduta e as estruturais. Aquelas visam definir modos de comportamentos e ações humanas em seu meio de convivência enquanto as normas estruturais são aquelas que organizam os meios e condições aos quais deverão ser propostas as normas de conduta. De grande valia é esse conceito para se determinar uma das acepções da palavra direito, que nunca deve ser definida tendo como base somente a norma, ou seja, não é possível definir precisamente o conceito de direito usando apenas a norma jurídica. Bobbio em sua obra Teoria do ordenamento Jurídico diz que definir a palavra direito tendo como pressuposto apenas a norma é o mesmo que considerar uma única árvore e se esquecer da floresta, o que induz ao erro. Sendo assim, o direito no sentido até aqui conduzido é a pluralidade de normas existentes em um mesmo sistema.

(...) se pode falar em direito somente haja um complexo de normas formando um ordenamento, e que, portanto, o Direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo. (BOBBIO, Norberto. 1982).

Sendo assim, a correta definição da palavra direito é dada quando consideramos todas as normas jurídicas existentes, ou seja, direito, em uma de suas acepções, é considerado o conjunto de normas jurídicas. Tal conjunto é denominado de ordenamento jurídico que liga

entre si todas as normas existentes formando um único conjunto normativo. Diante desse pressuposto Bobbio determina a existência do direito e do ordenamento jurídico à pluralidade de normas:

Ordenamento jurídico (como todo sistema normativo) é conjunto de normas. Essa definição geral de ordenamento pressupõe uma única condição: que na constituição de um ordenamento concorram mais normas (pelo menos duas), e que não haja ordenamento composto de uma norma só. (BOBBIO, Norberto. 1982).

Diante do lecionado por Bobbio (1982) simples se faz o entendimento do conceito clássico de ordenamento jurídico, sendo esse um conjunto de normas ordenadas entre si que possuem como fito a organização do estado, bem como, o controle da conduta humana. Nesse sentido, ordenamento jurídico é o conjunto normativo que auxilia o Estado e o operador do direito na busca pela organização social de um determinado espaço social e geográfico. Tal organização deve ser conjugada e equivalente entre si, o que irá garantir o bom desenvolvimento da ordem social e normativa.

Nesse diapasão, um ordenamento anterior nunca desaparece por completo com a criação de um ordenamento novo, pois a sociedade não é um Estado natural sendo sempre regido por outras normas morais, sociais, religiosas e etc. O novo ordenamento encontrará o que é chamado por Bobbio de limitação externa, ou seja, as normas já existentes irão limitar a criação de novas regras, uma vez que seu poder originário irá aceitar expressa ou tacitamente as normas já existentes. Em outro passo a limitação interna ocorre quando o próprio poder originário divide órgãos responsáveis para a criação de normas específicas. A fusão de um direito existente com a criação de um novo direito deve ser considerada como o início da construção do ordenamento jurídico que deverá visualizar em seu contexto de ordem as características fundamentais do ordenamento jurídico. A observação dessas características se fará necessária no momento de criação do novo ordenamento, logo todo o ordenamento deve ser criado à luz da unidade, hierarquia e caráter sistêmico para que assim seja classificado como um sistema jurídico ordenado.

A primeira característica a se observar e desenvolver em um ordenamento jurídico é a unidade do mesmo, ou seja, é a coerência entre as diferentes normas existentes. Como delimitado por Bobbio (1982) muitas são as funções de uma norma jurídica, mas basicamente as mesmas se dividem em normas estruturais e comportamentais. Quando criado um

ordenamento deve ser observado se tais normas, estruturais e comportamentais, são conduzidas pela mesma essência normativa, ou seja, se elas respeitam a fonte maior do ordenamento que é o poder originário das primeiras normas. A unidade será demarcada pela correspondência existente em um ordenamento estruturado pelas fontes das fontes, que para Norberto Bobbio é o poder originário do ordenamento. Se ao criar um ordenamento o poder originário opta por utilizar as normas já existentes respeitando os fatores históricos pré-existentes todas as outras normas deverão seguir essa mesma essência sob pena de fadar o ordenamento a incoerência normativa, o mesmo deve ser observado se a opção do poder originário for eliminar os resquícios do ordenamento anterior criando uma nova ordem que deve ter entre si uma mesma comunicação. Logo uno é o ordenamento organizado e criado de forma que todas as normas se comuniquem objetivando atender ao princípio basilar do ordenamento.

Feita essa observação passa o poder originário a se preocupar com a organização de tais normas, delimitando sua importância e aplicabilidade. Essa preocupação é entendida como a hierarquia existente entre as normas, ou seja, um ordenamento uno, que resguarda a compatibilidade entre as normas deve organizar seu sistema do ponto de vista de força de execução e importância das normas criadas. Realizar a hierarquia normativa é escalonar as normas utilizando como ponto de partida sua importância estrutural para dado ordenamento. Todo ordenamento surge por meio de sua norma suprema, que é a norma que estipula em seu contexto a viabilidade e os preceitos básicos de criação do ordenamento, logo, essa norma é a norma das normas, da qual não cabe complemento e questionamento. A norma suprema concede suporte ao poder constituinte para criar a norma fundamental que consagra em seu texto toda a essência que deve seguir aquele ordenamento. Todas as normas que existem e que irão existir devem ir em consonância com a *lei fundamental*⁴ que norteia toda a hierarquia ordenada de um sistema jurídico.

A hierarquia das normas, assim entendida, pode ser tida como pressuposto para a unidade do ordenamento existindo, assim, uma relação de “protocooperação” entre unidade e hierarquia. Grande é a importância de um ordenamento hierarquizado que demonstra em sua estrutura normas unas e escalonadas. Tal característica demonstra um ordenamento coeso. Bobbio (1982) leciona que um ordenamento que não conta com o escalonamento de suas normas não é um ordenamento jurídico e sim um conjunto desorganizado de normas. È o que se observa da seguinte passagem de sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico:

⁴ Lei fundamental é a lei da qual deriva todas as outras normas, ou seja, é norma maior de um Estado sendo representada pela Constituição.

A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõe um ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas de que falamos até agora constituiriam um amontoado, não um ordenamento. (BOBBIO, Norberto. 1982).

A hierarquização do ordenamento se vale do escalonamento que demonstra os diferentes planos normativos existentes devendo a norma fundamental atuar como uma norma atrativa dos demais planos gravitacionais desse ordenamento. A norma fundamental ocupa a parte superior de um ordenamento, devendo ser devidamente observada na criação e execução das demais normas. Bobbio define a norma fundamental da seguinte forma:

Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa é a norma fundamental. (BOBBIO, Norberto. 1982).

Em sua representação clássica o ordenamento jurídico é representado pela pirâmide que à medida que se aproxima da base torna a base mais circunscrita e com o poder menor, tendo maior função no que tange a execução das normas superiores. Nesse diapasão, um ordenamento uno deve ter determinada sua pirâmide hierárquica o que demonstrará toda sua sistematização.

O conjunto de normas visto como sistema é a última característica que deve ser observada à luz da unidade e hierarquia, sendo esses pressupostos fundamentais para a sistematização de uma totalidade normativa. O ordenamento visto como uma unidade sistêmica proporciona ao conjunto de normas coerência no que refere a sua aplicabilidade e eficiência. Bobbio (1982, pg 76) leciona que o “termo “sistema” é daqueles termos de muitos significados, que cada um usa conforme suas próprias conveniências”. Sendo assim, sistema no sentido de totalidade ordenada de normas será a ligação coerente existente entre as normas de uma mesma ordem e fundadas sob o mesmo pilar de direito.

O conceito clássico de ordenamento jurídico implicitamente carrega em si fundamentais classificações para que a origem de um conjunto de normas seja visto e reconhecido como ordenamento. A unidade, hierarquia e sistemática agem de forma mútua dentro da totalidade normativa formando um sistema ordenado que reflete uma determinada

realidade jurídica. Toda nação entendida em seu sentido doutrinário requer uma estrutura normativa una, hierarquizada e sistemática visando o bem comum de todos os que estão sobre a égide de tal sistema. O ordenamento jurídico é uma das mais importantes expressões de soberania e organização de um estado que desenha o rosto de seu povo por meio da criação de normas ordenadas em um sistema escalonado. Foi com esse escopo que a República Democrática de Timor Leste se empenhou em desenvolver uma carta política organizando todo o seu Estado e seus componentes. Nesse sentido, a Constituição de Timor Leste vem com a função precípua de desenhar o ordenamento jurídico do país na intenção de construir e moldar sua sociedade.

5 O ORDENAMENTO JURÍDICO TIMORENSE E SUA ESTRUTURA

O ordenamento jurídico de Timor Leste segue a forma denominada civil Law, ou seja, a maioria de suas normas são legisladas formando um conjunto de normas jurídicas. Este conjunto positivado das normas em Timor possui como centro atrativo a Constituição da República Democrática de Timor Leste que delimita todas as normas, determinando quais normas completam esse sistema. Para receber o status de ordenamento jurídico a ordem normativa de Timor, no momento de sua construção, observou o que Bobbio (1982) classifica como características do ordenamento jurídico, ou seja, o poder originário timorense observou no momento de criação do ordenamento jurídico do país a unidade, hierarquia e sistematização entre as normas já existentes e as que iriam ser criadas. A fusão entre as normas já existentes e as novas normas é o surgimento de um ordenamento jurídico, uma vez que opta o poder originário pelo uso das fontes reconhecidas paralelo ao uso da *fonte das fontes*.

Uma vez determinado o surgimento desse novo ordenamento o poder constituinte se viu com a responsabilidade de construir uma “rede jurídica”, ou seja, o ordenamento de Timor deveria obedecer à unidade, hierarquia e a sistematização. Para efetivar a tríade da teoria do ordenamento, o poder constituinte, determina na legislação de Timor diversos aspectos com o fito de manter similar todo o direito. Usando a legislação pátria de Timor e principalmente sua constituição pode ser identificado claramente a tríade do ordenamento jurídico de Bobbio que consecutivamente são as características do ordenamento jurídico de Timor. Ao se criar um ordenamento deve observar o poder constituinte três principais características sem as quais não a que se falar em ordenamento. Sendo que a primeira característica a ser observada no

ordenamento jurídico de Timor foi à unidade, ou seja, todas as normas do ordenamento jurídico devem possuir certa correspondência entre si formando um conjunto coerente de normas. O artigo 120 da Carta Magna de Timor manifesta a unidade do ordenamento jurídico de Timor: “Os Tribunais **não** podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consagrados.” (Constituição da República Democrática de Timor Leste, art 120, 2002, grifo do autor).

O texto do artigo supracitado permite ao seu interprete concluir que a aplicação, seja de qual lei for, deve ser correspondente à Constituição, ou seja, as leis existentes em Timor devem respeitar a força atrativa da Carta Magna em nome da unidade do ordenamento. Nesse mesmo sentido, a interpretação dada à lei pelo Estado deve seguir o preceito maior do ordenamento jurídico, pois a interpretação equivocada também fere a unidade do ordenamento. O mecanismo utilizado pelo poder originário na Carta Magna foi o princípio da legalidade, que determina que o Estado está vinculado ao texto constitucional e legal não podendo contrariar o mesmo em nome do pilar ao qual se funda a constituição e as demais leis. A unidade em um ordenamento é uma característica sagrada, uma vez que auxilia a segurança jurídica de todas as decisões feitas com respaldo nas leis existentes. A Lei 10 de 2003 do Parlamento Nacional confirma a afirmação da importância da unidade no ordenamento timorense quando considera que a não observação da mesma coloca em risco o país:

As interpretações legais feitas à letra, fora do contexto e do sistema, desgarradas da realidade, com violação das regras mais elementares da hermenêutica jurídica conduzem a situações absurdas, que podem pôr em causa a estabilidade do País ao provocarem tendencialmente situações de crises institucional, que de outra forma não existiriam. (Caput da Lei 10/2003 do Parlamento Nacional de Timor Leste, 2003).

Todo o exposto na Lei 10 de 2003 claramente demonstra que o ordenamento jurídico uno é pressuposto para a efetivação de Timor Leste enquanto nação, ou seja, à atribuição de sentido à lei fora do contexto do ornamento de Timor viola sua unidade colocando em risco as instituições responsáveis pelo controle do país o que causaria uma falta de estabilidade no mesmo.

A característica levantada por Bobbio é de suma importância, pois a mesma denota o quanto é importante à existência de leis concretas e coerentes dentro de um sistema jurídico

de um país. Timor, diante de toda à barbárie sofrida usa de sua soberania para determinar que o seu ordenamento jurídico seja sua manifestação de liberdade e que dessa forma o mesmo deve ser respeitado sob pena de colocar o país em estado de caos. O Código Civil de Timor aprovado em 14 de setembro de 2011 em sua parte geral reafirma em seu artigo 8º que a unidade do ordenamento jurídico de Timor é um dogma a ser seguido pelos operadores da lei, bem como, pelos legisladores.

A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. (Lei 10/2011, Código Civil de Timor Leste, parte geral, artigo 8º, 2011)

O artigo 8º do Código Civil timorense consagra expressamente à unidade do ordenamento jurídico como algo essencial ao conjunto normativo que rege Timor. O sistema jurídico de Timor deve ser uno possuindo leis e interpretações coerentes respeitando à essência do Estado timorense.

Determinada a unidade do ordenamento jurídico de Timor Lorosa'e é necessário identificar dentro do mesmo a segunda característica estipulada por Bobbio que é a hierarquia. Unidade e hierarquia são características que se completam, porém a hierarquia se manifesta na estrutura ordenada de um sistema jurídico. No ordenamento jurídico de Timor a hierarquia de suas normas se manifesta pela obediência existente ao texto constitucional, ou seja, o poder originário determinou que a Constituição Democrática da República de Timor Leste é a norma fundamental desse ordenamento devendo ser observado em todos os estágios normativos.

O artigo 2º da CRDTL demonstra claramente o aspecto hierárquico existente no ordenamento de Timor. Esse aspecto é o de subordinação que concede a norma constitucional aspecto soberano sobre as demais a classificando como norma fundamental ao lecionar que “As leis e os demais atos do Estado e do poder local só são válidos se forem conformes com a Constituição. (...)” (Constituição Democrática da República de Timor-Leste, pg 21). A Constituição tida como lei fundamental irá organizar todo o ordenamento evitando que o mesmo seja um amontoado de normas. A Carta magna de Timor é o centro de seu ordenamento irradiando de si os demais ramos do direito timorense que devem estar em consonância com a mesma. Essa estrutura hierárquica concede ao ordenamento a

característica de sistema. Sobre a norma fundamental e sua característica hierárquica ensina Bobbio:

Um ordenamento pressupõe a existência de um critério para estabelecer se as partes pertencem ao todo, e um princípio que as unifique, não pode existir um ordenamento sem norma fundamental. Uma teoria coerente do ordenamento jurídico e a teoria da norma fundamental são indissociáveis. (BOBBIO, Norberto. 1982).

Diante dos ensinamentos de Bobbio é correto afirmar que o artigo 2º da CDRTL é o critério que estabelece a parte do todo, ou seja, o todo deve ser entendido como o conjunto normativo que rege a República de Timor Leste, porém, esse todo deve estar em consonância com um princípio unificador que é o princípio da constitucionalidade. Logo, somente será parte do todo a parte que for condizente com o previsto na Carta Magna, o que tornará indissociável o ordenamento jurídico e norma fundamental. A indissociabilidade entre norma fundamental⁵ e ordenamento jurídico confere à ordem normativa característica de sistema, ou seja, gera uma sistematização entre as normas existentes dentro do mesmo conjunto normativo. A sistematização do ordenamento jurídico de Timor esta fundada na aplicação do ordenamento nos casos previstos. As normas coerentes existentes devem demonstrar sua eficácia ao serem aplicadas, não podendo o aplicador do direito deixar de resolver o caso.

A sistematização do ordenamento jurídico nos remete ao dogma da completude que estabelece que o ordenamento deve ser completo o que não permite ao juiz julgar utilizando a equidade. O sistema jurídico de Timor à luz da unidade e da hierarquia estabelece que “O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.” (Código Civil de Timor artigo 7º parte geral, 2012). Sendo assim, diante do caso em concreto deverá o Tribunal na figura do juiz apresentar solução recorrendo ao conjunto normativo existente não podendo se escusar de se recorrer ao ordenamento jurídico vigente, porém na ausência de lei e caso análogo poderá o juiz decidir por equidade, mas nunca deverá deixar de julgar. Nesse diapasão, as características do ordenamento jurídico de Timor correspondem às mesmas elencadas por Bobbio em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico o que corrobora com a afirmação de que depois de todo o processo histórico Timor Leste possui um ordenamento próprio que tem como fito atender aos

⁵ A norma fundamental é aquela que está acima de todas as normas em um ordenamento jurídico, sendo a norma que possibilita a criação de um ordenamento e suas leis componentes.

anseios da sociedade timorense levando em conta seus costumes e cultura. A identificação da unidade, hierarquia e sistematização no ordenamento de Timor permite que seja identificado no mesmo todo o corpo legislativo existente por meio do processo denominado escalonamento, o que reafirma a consolidação do ordenamento jurídico próprio de uma das nações mais jovens do mundo.

6 O escalonamento da ordem jurídica timorense: suas leis e códigos

Bobbio, em sua obra, se vale dos ensinamentos de Kelsen para determinar a ordem escalonada de um determinado ordenamento. Seguindo os passos do teórico será realizada a estruturação do ordenamento jurídico de Timor Leste. Como legislação pós-constituição pode ser elencado que atualmente segundo o Jornal da República de Timor Leste o país possui dentre as tantas normas as seguintes: Códigos de Custas Judiciais, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Código Civil, Código Civil Indonésio, Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF), Decretos do Presidente da República, Leis do Parlamento Nacional, Decretos-Lei do Governo, Resoluções do Parlamento Nacional, Resoluções do Governo, Tribunal de Recursos, Procuradoria-Geral da República, Diploma Ministerial e Atos dos Ministérios.

Todos os diplomas citados em consonância com a Carta Magna se dividem em normas estruturais e de condutas. A disposição de todas as normas será determinada pelo seu grau de independência e aplicabilidade, ou seja, uma norma produtiva de outra norma ocupa grau hierárquico superior a uma norma executiva que apenas executa preceitos de uma norma superior. Bobbio ressalta que uma mesma norma pode ser produtiva e executiva ao mesmo tempo (Bobbio, 1982, pg. 51), porém é possível de acordo com a função da mesma determinar em qual estágio ela se enquadra dentro do ordenamento escalonado. Para realizar o escalonamento do ordenamento jurídico de Timor mister se faz, uma vez mais, recordar a premissa, já mencionada, de Bobbio que ensina que “Os ordenamentos são compostos por uma infinidade de normas, que como as estrelas do céu, jamais alguém consegue contar”. (BOBBIO, Norberto. 1982)

Se possível é escalonar o direito de Timor, possível é afirmar que o mesmo é iluminado pela unidade e consecutivamente, sendo gerido pela hierarquia e sistematização, uma vez que a tríade do ordenamento funciona através de uma interdependência. Possível, é também, afirmar que a CRDTL atuou na arquitetura da sociedade de Timor Leste, sendo

responsável pela efetivação do desenvolvimento da cidadania. O que irá atuar como fator determinante no processo de escalonamento é a característica da norma, ou seja, todas as normas existentes em Timor possuem a mesma essência: garantir a dignidade da pessoa humana e efetivar os direitos, deveres, liberdades e garantias fundamentais. As diversas normas existentes em Timor, inclusive as de direito anterior são aplicadas em consonância com a pretensão do Estado, porém, as mesmas são estruturadas de formas diferentes. Uma são a manifestação do poder enquanto outras a manifestação do dever, sendo normas produtivas e/ou executivas.

Tal diferença na estrutura da norma permite o escalonamento do direito e a demonstração da essência normativa. Uma norma do Parlamento Nacional que estipula formas de interpretação de uma determinada lei está em sintonia com uma norma do Código Civil que estipula o direito de propriedade que se sintoniza diretamente a norma constitucional que determina que a República Democrática de Timor Leste funda-se na dignidade da pessoa humana, o que garante todas as prerrogativas mencionadas. Essa é a lógica de um ordenamento jurídico, diferentes normas conduzidas ao mesmo objetivo, o funcionamento de uma sociedade por meio das normas jurídicas consagradas. Para analisar o ordenamento jurídico de Timor, é preciso compreender o processo legislativo da Nação, bem como, entender a legitimidade de propositura das normas e sua aplicabilidade em concreto.

As leis infraconstitucionais que regem Timor Leste são advindas do denominado Parlamento Nacional. Tal órgão é definido pelo artigo 92 do texto constitucional de Timor que leciona que “O Parlamento Nacional é o órgão de Soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.” (VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011).

O artigo 92 do texto constitucional permite concluir que a República Democrática de Timor Leste adota o sistema de governo semipresidencialista, ou seja, o Presidente da República de Timor Leste representa o povo perante o parlamento sendo a figura política do governo, mas deve observar a função legislativa, de fiscalização e de decisões políticas do Parlamento Nacional. Logo, todos os atos presidenciais, salvo os estipulados pela Magna Carta, devem ser observados pelo Parlamento. Toda a legislação necessária para efetivar a constituição é derivada das ações do Parlamento Nacional, sendo assim o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código de Custas Judiciais e a Convenção sobre os Direitos da Criança são atos normativos advindos do exercício do Parlamento Nacional com o fito de unificar as ideias da constituição tendo um ordenamento jurídico uno e sistematizado.

A iniciativa legislativa poderá advir de outros componentes da República de Timor, porém, por força constitucional, a executoriedade dessa legislação deverá observar a Constituição da República de Timor e o Parlamento Nacional. A iniciativa da lei de pronto não pode ir contra o texto constitucional de Timor e deverá passar pela análise do Parlamento Nacional, onde será analisada e votada, devendo ser observada a plausibilidade da proposta.

A iniciativa da lei esta prevista no artigo 97 da Constituição da República de Timor Leste e poderá ser proposta pelos seguintes componentes da República de Timor:

Art. 97 [...]

1. A iniciativa da lei pertence:

a) Aos Deputados;

b) Às Bancadas dos Deputados;

c) Ao Governo; (VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011).

Os Deputados são os eleitos pelo povo e individualmente, poderão propor projeto de lei, às bancadas são formadas pela reunião de deputados e seus respectivos partidos políticos e coligação apresentando ao Parlamento Nacional seu projeto de lei. Já o Governo é representado pelo Primeiro Ministro, Ministros e Secretários que deverão, também, levar seus projetos de lei ao crivo do Parlamento Nacional. Sendo assim, qualquer que seja a iniciativa de lei, essa deverá passar pelo Parlamento Nacional. Sobre esse tema leciona a obra Constituição Anotada República Federativa de Timor-Leste:

Não há um catálogo de matérias cuja iniciativa esteja reservada, pelo que, genericamente, se pode entender que Deputados, Bancadas Parlamentares e Governo concorrem na iniciativa de regulação de (quase) todas as matérias. (VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011).

O comentário mencionado é de suma importância para que se possa determinar a estrutura do ordenamento jurídico de Timor Leste, que se comparado ao ordenamento jurídico brasileiro, tal característica torna-se peculiar ao ordenamento jurídico de Timor, pois a Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê casos de competência legislativa concorrentes, mas determina expressamente que a competência para legislar sobre assuntos gerais do país diz respeito à União Federal, o que concede a tais normas hierarquia superior determinada pela própria norma constitucional.

Essa ausência de determinação de competência legislativa faz necessária a compreensão da finalidade da norma e seu grau de independência, é necessário observar se a norma produzida apenas executa preceitos exigidos por uma norma anterior ou se ela produz novos preceitos a se executar. Nesse sentido, se observado for o exposto no artigo 115 da Constituição da República Democrática de Timor Leste fica perceptível que as normas editadas pelo Governo serão sempre hierarquicamente inferiores às leis do Parlamento Nacional, uma vez que o próprio caput do artigo diz que o objetivo maior de tais normas é definir e executar a política no país, ou seja, o objetivo das normas do Governo é executar preceitos existentes em outras normas. Segue o artigo 115 da Constituição da República Democrática de Timor Leste que expõe a competência do Governo:

- a) Definir e executar política geral do país, obtida a sua aprovação no Parlamento Nacional;
- b) Garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos;
- c) Assegura a ordem pública e a disciplina social;
- d) Preparar o plano e o Orçamento Geral do Estado e executa-lós depois de aprovados pelo Parlamento Nacional;
- e) Regulamentar a atividade económica e a dos setores sociais;
- f) Preparar e negociar tratados e acordos e celebrar, aprovar, aderir e denunciar acordos internacionais que não sejam da competência do Parlamento Nacional ou do Presidente da República;
- g) Definir e executar a política externa do país;
- h) Assegurar a representação da República Democrática de Timor-Leste nas relações internacionais;
- i) Dirigir setores sociais e económicos do estado;
- j) Dirigir a política laboral e de segurança social;
- K) Garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do estado;
- l) Dirigir e coordenar as atividades dos ministérios e restantes instituições subordinadas ao Conselho de Ministros;
- m) Promover o desenvolvimento do setor cooperativo e o apoio à produção familiar;
- n) Apoiar o exercício da iniciativa económica privada;
- o) Praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

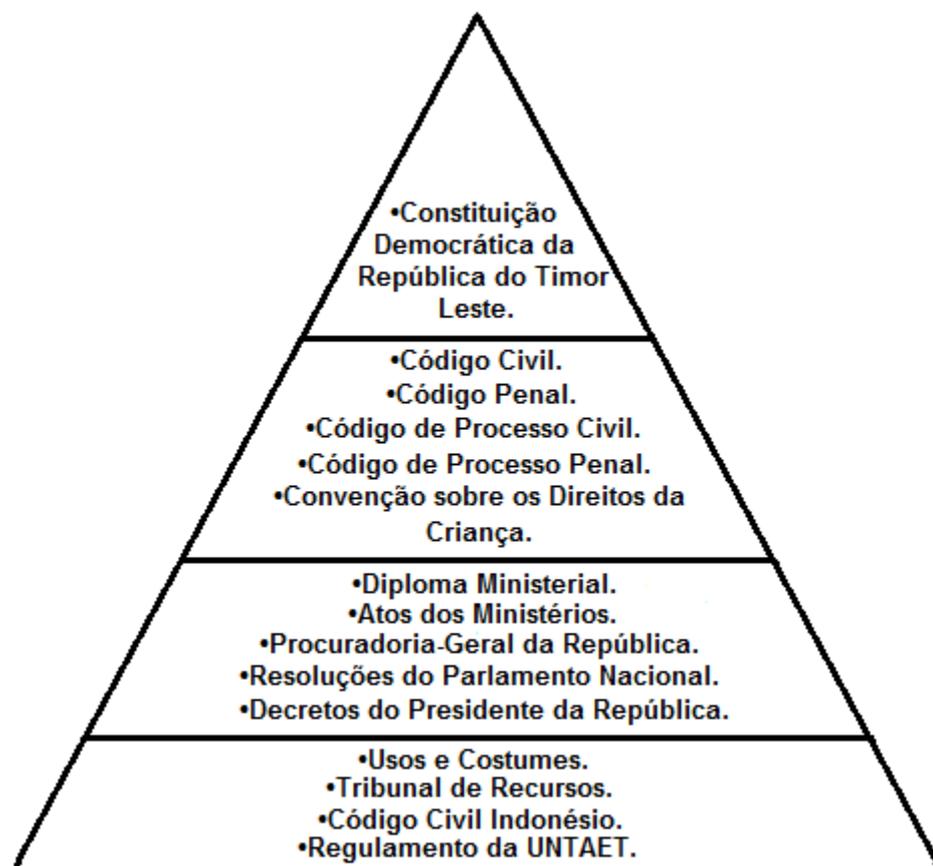
p) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pela lei; (artigo 115, VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011).

Assim compreendido, as Resoluções e os Decretos do Governo deverão observar as leis do Parlamento Nacional bem como as disposições constitucionais. Os Decretos do Presidente da República, que segundo o artigo 85 da Constituição da República Democrática de Timor Leste atua como garante da independência sendo uma figura simbólica na nação timorense deve estar em consonância com o Parlamento Nacional. Diante disso, terá a competência o Presidente da República para exercer em suas atribuições, segundo o artigo 85 da Constituição timorense, o direito de veto referente a qualquer diploma legal e declarar estado de sítio ou estado de emergência, dentre outros. Nesse aspecto pode ser mencionado o seguinte comentário sobre o artigo supracitado:

O exercício destes poderes encontra-se condicionado à audição prévia de outros órgãos (que não necessariamente apenas outros órgãos de soberania). Assim, nos termos da alínea g), conjugada com a Lei nº 3/2008, de 22 de fevereiro, cabe ao Presidente declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, depois de devidamente autorizado pelo Parlamento nacional, e depois de ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança. Não se prevê na Constituição ou na lei formalismo especial para as auscultações exigidas constitucionalmente. A prévia autorização do Parlamento Nacional deve ser dada, nos termos do respectivo Regimento, sob a forma da lei, nos termos do artigo 120, nº 2, quando concedida pelo Plenário do Parlamento, e de resolução, quando concedida pela Comissão Permanente, mas confirmada pelo plenário logo que possível. É por Decreto Presidencial que se procede à declaração do “estado de sítio” ou do “estado de emergência”. Cabe também ao Presidente declarar guerra e paz, da mesma forma mediante proposta do Governo, e ouvidos que sejam o Conselho de estado e o Conselho Superior de Defesa e segurança. Também aqui a prévia autorização do Parlamento Nacional deve ser dada, nos termos do seu artigo 121, que remete para o regime da declaração do estado de exceção constitucional no artigo 120. (VASCONCELOS, Pedro Bacelar, 2011, pg 120).

Todas as atribuições do Presidente estarão hierarquicamente no mesmo patamar das atribuições do Governo. O Decreto do Presidencial pode versar sobre aspecto fundamental da constituição que é a paz e a ordem social ou versar sobre questões que envolvem o poder executivo como nomear e empossar Primeiro-Ministro, conferir títulos honoríficos, condecorações e etc. Todos os atos do Presidente manifestos em decretos deverão passar pelo Parlamento Nacional que irá exercer sobre eles o poder de autorizar a publicação ou não do Decreto, essa submissão demonstra que os Decretos do Presidente possuem certo grau de dependência de normas e poderes superiores, ou seja, para vigorar em concreto o Decreto deve estar compatível com a constituição e com a pertinência exigida pelo Congresso Nacional. Assim sendo, O Decreto do Presidente será um ato executório e não estabelecerá preceitos, tendo como fito apenas executar uma prerrogativa dada ao Presidente no texto constitucional.

Nesse diapasão, à luz da Teoria do Ordenamento Jurídico, Timor Leste possui a seguinte estrutura escalonada de seu ordenamento jurídico:



Fonte: Elaborado pelo autor
(com base no escalonamento jurídico proposto por Hans Kelsen).

A pirâmide que representa o ordenamento jurídico de Timor Leste foi elaborada tendo como base as espécies de leis do país, os sujeitos legalmente competentes para a realização das leis e o nível de independência da lei. Assim sendo, as normas expostas nas partes superiores da pirâmide possuem alto grau de independência, uma vez que as normas inferiores possuem um grau alto de dependência das normas superiores. O grau de independência foi medido pela finalidade de cada norma, logo uma norma meramente executória depende de uma norma que estabelece preceitos lineares sobre determinada matéria a se regular.

A Constituição da República Democrática de Timor Leste é a lei com o maior nível de independência, pois estabelece grande parte dos preceitos da ordem normativa de Timor que deverão ser regulamentados com o fim de serem executados por outras leis, que obrigatoriamente observarão os preceitos gerais constitucionais. Nesse passo, as leis infraconstitucionais irão ocupar o segundo nível de independência na pirâmide acima exposta, tais leis cumprem o que exige a constituição, mas criam novos preceitos que precisam de novas leis para serem executados, são elas: Lei 10/2011 (Código Civil), Decreto-Lei 1/2007 (Código de Processo Civil), Lei 10/2003 (Código Penal), Decreto-lei 13/2005 (Código de Processo Penal) e por fim a Convenção dos Direitos da Criança criada pela ONU e ratificada pelo governo timorense em 17 de setembro de 2003. Por tratar de direitos humanos e da violação de vulnerável a convenção auxilia a Constituição diretamente no que tange a proteção da criança, bem como, cria em seu texto especificidade que devem ser executadas por outras normas.

As normas timorenses que ocupam o terceiro patamar são normas de pura execução, uma vez que elaboram estrutura e procedimentos internos de órgãos do governo. Diploma Ministerial é a norma que rege internamente os Ministérios e seus Ministros, como exemplificação pode ser citado o Diploma Ministerial nº 4/2004 que organiza o Ministério das Finanças em Timor Leste. A Procuradoria-Geral da República de Timor torna público todos os seus atos deliberativos, ou seja, normas executórias com o fito de organização interna para ilustrar convêm o citar ato nº 1/20013 que versa sobre deliberações internas. No mesmo sentido vigora as Resoluções do Parlamento Nacional, o que se compara com o regimento interno no Brasil do Supremo Tribunal Federal, normas de organização procedimental interna com o fito de executar normas superiores. Todas as leis deste terceiro nível possuem a mesma essência e finalidade normativa que é organizar e executar normas superiores.

O quarto e último nível da pirâmide do ordenamento jurídico de Timor Leste abrange os usos e costumes, à legislação vigente anterior à Constituição e a jurisprudência. No que tange à legislação anterior que se refere ao Código Civil Indonésio e ao Regulamento da

UNTAET esses possuem grau de independência mínimo, pois sua aplicabilidade depende diretamente da norma constitucional bem como de todas as demais.

Em linhas gerais se analisada de cima para baixo, a ordem jurídica de Timor Leste demonstra a execução do poder normativo, ou seja, as normas superiores são as que estão mais próximas à Constituição que, no entanto possuem uma função maior de resguardar os princípios e fundamentos constitucionais. Nesse sentido, vista de cima para baixo vê-se a força da Constituição da República de Timor Leste que tem sua efetividade sustentada nas demais normas do ordenamento. Se o inverso for realizado, ou seja, se analisado o ordenamento jurídico de Timor de baixo para cima vê-se toda a intenção das normas de conduta e estruturais em resguardar a dignidade e os direitos fundamentais constitucionais. As normas subordinadas, no ordenamento de Timor, apresentam a característica de guardião do texto constitucional, uma vez que se aplicam especificamente aos casos que motivaram sua criação, mas visam garantir que a especificidade de sua aplicação seja o reflexo do consagrado no texto constitucional. O cumprimento de deveres de acordo com as normas superiores demonstra a ordem social e normativa.

Essa relação entre poder e dever é o que concede dinâmica ao ordenamento jurídico, por mais que o mesmo seja representado por uma pirâmide e possua diferentes pilares normativos de força essa lógica entre poder e dever segundo Bobbio é correlativa.

Poder e dever são dois conceitos correlatos; um não pode ficar sem o outro. Chama-se poder, numa de suas acepções, a capacidade que o ordenamento jurídico atribui a esta ou aquela pessoa de colocar em prática obrigações em relação a outras pessoas; chama-se obrigação a atitude a que é submetido aquele que está sujeito ao poder. (BOBBIO, Norberto, 1982).

A correlação existente entre as forças motrizes do ordenamento jurídico torna clara a visualização do mesmo de forma ordenada. O escalonamento apresentado do ordenamento jurídico de Timor Leste é a fotografia do seu conjunto ordenado de normas, ou seja, o escalonamento proposto foi realizado mediante a tradução da força atrativa da Carta Magna de Timor, bem como, através da disposição das fontes do direito timorense. Essa tradução revela a solidificação do Estado democrático de Timor que através de seu ordenamento jurídico vem reescrevendo sua nova história que por meio de sua constituição tenta solidificar cada vez mais o desenvolvimento e a cidadania.

7 CONCLUSÃO

A luta pela liberdade e pelo reconhecimento do ser humano tem atravessado as barreiras do tempo e se colocado como peça chave na história da humanidade. Em Timor Leste não foi diferente, em busca de seus direitos basilares, o povo enfrentou as piores barbáries que um homem pode suportar em frete à ganância e a busca desenfreada pelo poder e dominação. O povo de Timor devastado se fez forte na busca por seus direitos e garantias individuais fazendo do direito uma arma eficiente contra as barbáries sofridas por anos de repressão.

A consolidação do ordenamento jurídico de Timor Leste significa muito mais que a reunião de um conjunto de leis que convergem entre si para garantir os mínimos direitos aos timorenses, à consolidação do ordenamento jurídico em Timor é o retrato da liberdade de um país que se fez construir por meio de normas e princípios basilares do direito.

Analisar o ordenamento jurídico de Timor Leste faz ser perceptível o quanto é importante à consagração do direito para uma sociedade, seja ela, qual for. Demonstrar por meio de Bobbio a concretude do ordenamento jurídico timorense é demonstrar que Timor Leste apesar de todas as adversidades se viu capaz de se reconstruir do ponto de vista interno e internacional, se fazendo respeitar por meio de sua soberania e consagração da dignidade da pessoa humana.

Elencar características clássicas de uma ordem normativa descritas na Teoria do Ordenamento Jurídico é uma forma de avaliar o direito em sua forma universal, não separando áreas e assuntos, aplicando o direito como um universo de conhecimento convergido a auxiliar o homem na busca de seu desenvolvimento e felicidade. Compreender a reconstrução de Timor Leste por meio do direito e seus fundamentos gerais demonstra o quanto tal ciência é nobre e necessária. O direito é capaz de alterar o curso da história e transformar uma realidade por mais difícil que seja essa alteração e transformação. Nesse diapasão, a concretude do ordenamento jurídico de Timor demonstra que o estado por meio de sua constituição e de suas leis, que visam garantir os direitos constitucionais, projetou o timorense à frente da ordem econômica, política e legal consagrando o respeito à pessoa humana como fundamento da República Democrática de Timor Leste.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. / Norberto Bobbio; trad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. Téc. Claudio De Cicco; apres. Tércio Sampaio Ferraz Júnior – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª edição, 1999. 184 p.

CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996. 311p. ISBN 9723102951

CAVR, Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação de Timor-Leste. **Chega! Relatório da Comissão de Acolhimento, Verdade e Conciliação(VAVR) de Timor-Leste, Resumo Executivo**. CAVR, 2005. 215p.

CAVR, Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação de Timor-Leste. **Massacres. Audiência Pública Nacional, 19-21 Novembro 2003**. CAVR, 2005.

CHAPLIN, Charlie. **O Grande Ditador**. Outubro de 1940. Disponível em: <<http://canaldepoesia.blogspot.com.br/2011/10/charlie-chaplin-o-ultimo-discurso-de-o.html>> Acesso em: 12 mai.2013.

JERÓNIMO, Patrícia. **Fontes do direito e procedimento legislativo na República Democrática de Timor-Leste – alguns problemas**.

Disponível em:

<<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/PiresFlorbela.pdf>> Acesso em: 23 fev.2013.

JERÓNIMO, Patrícia. **Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na jurisprudência do Tribunal de Recurso**. Disponível em:

<<http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=5ufBhnbmqYw%3D&tabid=34>> Acesso em: 23 fev.2013.

MAGALHÃES, A. Barbedo de. **Timor-Leste – Interesses internacionais e actores locais. Volume I: Da invasão australo-holandesa à decisão australo-indonésia de anexar, 1941-1974**. Porto: Edições Afrontamento, 2007. ISBN 978-972-36-0935-6

MAGALHÃES, A. Barbedo de. **Timor-Leste – Interesses internacionais e actores locais. Volume II: A luta pela independência, 1974-1999**. Porto: Edições Afrontamento, 2007. ISBN 978-972-36-0935-6

MAGALHÃES, A. Barbedo de. **Timor-Leste – Interesses internacionais e actores locais. Volume III: A difícil construção do Estado democrático, 1999-2007.** Porto: Edições Afrontamento, 2007. ISBN 978-972-36-0935-6

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos.** / Elaboração Helenice Rêgo dos Santos Cunha. 9. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011.

Disponível em:

<http://www.pucminas.br/documentos/normalizacao_monografias.pdf>

Acesso em: 30 mar.2013.

REALE, Miguel, 1910 – **Filosofia do Direito** / Miguel Reale. – 19.ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. **Código Civil.** Sistematização: Cláudio Ximenes. Edição: Tribunal de Recurso, 1ª Edição, Díli, Março, 2012.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. **Código de Processo Civil e legislação complementar.** Tradução, glossário e sistematização: Cláudio Ximenes. Edição: Tribunal de Recurso, 2ª Edição, Díli: Dezembro de 2008.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. **Código Penal.** Tradução, anotação e sistematização: Cláudio Ximenes. Edição: Tribunal de Recurso, 1ª Edição, Díli, Outubro de 2009.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Código de Processo Penal.** 1ª Edição. Díli, 2008.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. PARLAMENTO NACIONAL. Lei n.º 1 /2002 de 7 de Agosto. **Jornal da República.** 29 Jun. 2002.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. PARLAMENTO NACIONAL. Lei n.º 2/2002 de 7 de Agosto Interpretação do Direito Vigente em 19 de Maio de 2002 **Jornal da República.** 10 Jul. 2002.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. PARLAMENTO NACIONAL. LEI Nº 10 de 10 de Dezembro 2003. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 2/2002, DE 7 DE AGOSTO E FONTES DO DIREITO. **Jornal da República.** 20 Nov. 2003.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **LEI N.º 7/74, DIREITO DAS COLÓNIAS À INDEPENDÊNCIA.** DE 27 DE JULHO DE 1974.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **LEI N.º 7/75, DESCOLONIZAÇÃO DE TIMOR.** DE 17 DE JULHO DE 1975.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. **Sobre.** Dados geográficos e geopolíticos. . Disponível em:

< <http://timor-leste.gov.tl/?p=547&lang=pt> > Acesso em: 27 fev.2013.

SANTOS, António Marques dos. **O sistema jurídico de Timor-Leste – Evolução e perspectivas.** In: *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung e.V.* Erlangen, 2002. Disponível em:

<<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/SantosAntonioMarques4.pdf>> Acesso em: 23 fev.2013.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. (Coord.) **Constituição anotada da República Democrática de Timor-Leste.** Edição: Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho Campus de Gualtar, Braga. Outubro de 2011. ISBN 978-989-97492-0-7